TC nº 72-003.165.16-29

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMVA. Serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.690.16-63 e 72-003.165.16-29

2.902ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/07/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o despacho de anulação do instrumento convocatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

ROBETO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a representação interposta pela empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/SVMA/2016, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores.

Analisou-se, ainda, no TC 72-002.690.16-63, os termos do Edital em epígrafe.

A Representante se insurgiu contra o item 6, relativo à habilitação, por considerar ilegais a:

1) exigência para a comprovação da capacidade pretérita da licitante; a apresentante;

2) apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e;

3) exigência de quantidades para a comprovação da Capacitação Técnico-Profissional de Alvará de funcionamento na habilitação técnica do licitante.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou procedente, apenas, a alegação quanto à exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por extrapolar os limites do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, acarretando, consequentemente, a necessidade de revisão do item 6.2.6 do edital para a devida eliminação.

A equipe técnica informou que os pontos considerados procedentes haviam sido considerados nos autos do processo que cuidava do acompanhamento do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela admissibilidade da Representação, eis que preenchidos os pressupostos legais e regimentais.

No tocante ao mérito, acompanhou as conclusões da área auditora pela parcial procedência da representação.

Anote-se, que o aviso inicial de abertura havia sido suspenso pela própria Pasta, que estabeleceu nova data para sua reabertura.

Todavia, tendo em conta as conclusões consubstanciadas no Relatório de Acompanhamento do Edital constante das fls. 170/187 do TC 72-002.690.16-63, informando que o certame não reunia condições de regular prosseguimento, determinei, ad cautelam, a sua suspensão, decisão que foi referendada pelo órgão Pleno desta Corte.

Relatório:

No curso da instrução processual do TC 72-002.960.16-63 sobrevieram as informações de que a Pasta havia anulado do Pregão Eletrônico em apreciação e providenciado a abertura de um novo certame para o mesmo objeto – Pregão Eletrônico 014/SVMA/2016.

Reapreciando os fatos, a Coordenadoria V informou a autuação do TC 72-004.133.16-78, para acompanhamento do novo edital, cuja abertura, prevista para o dia 30.06.2016, encontrava-se suspensa por decisão da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Ciente de tais informações, o órgão fazendário requereu o arquivamento dos processos em julgamento, em razão da perda superveniente de seus objetos.

A Origem juntou aos autos do TC 72-002.960.16-63 os devidos esclarecimentos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do instrumento convocatório examinado, culminando, consequentemente, com o arquivamento dos autos do processo que o examinou.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Tendo em vista a publicação do despacho anulando o Pregão dos processos em julgamento, conheço da Representação apreciada no TC 72-003.165.16-29, por admissibilidade e, no mérito, julgo-a prejudicada, por perda superveniente de seu objeto e deixo de conhecer do edital analisado no TC 72-002.960.16-63, pela mesma razão.

Deixo de fazer determinação à Pasta, tendo em vista a publicação de novo edital de Pregão substituindo o ora apreciado, e que está sendo acompanhado no TC 72-004.133.16-78.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos dos processos em julgamento.